



**Tomada de Preços n.º 002/2022-TP**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ**

## **DESPACHO / DECISÃO**

### **DOS FATOS**

Trata-se de impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ n.º 09.529.215/0001-79, contra o Edital e anexos do processo em referência, argumentando a inobservância à obrigatoriedade de se exigir dos licitantes registro no CRA das empresas e de seus respectivos responsáveis técnicos, o que em tese, infringiria a Lei n.º 4.769/65 c/c Decreto n.º 61.934/67 como, ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Alega a impugnante, que tendo em vista o objeto a ser satisfeito pela licitação, bem como suas especificações (detalhamento dos serviços), delimita o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e que, portanto, as empresas que realizam atividades nos campos da Administração Geral, envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, posto que são atividades privativas desses profissionais/empresas.

Acrescenta, ainda, que se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a regência de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada pelo Presidente da CPL à Secretaria da Saúde, órgão demandante da licitação, para manifestar-se sobre os argumentos da requerente.

É o breve relatório. Passo a decidir.



## DO MÉRITO

Irresignada com o texto editalício, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ, interpôs impugnação ao mesmo, pleiteando a reforma do edital para incluir a exigência de inscrição das empresas e seus respectivos responsáveis técnicos naquela autarquia, órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão dos profissionais da Administração.

Em análise preliminar, verifico que o regramento invocado possivelmente guarda consonância com o caso concreto, especialmente o constante no art. 2º da Lei Federal 4.769/65 c/c art. 3º do Decreto Federal n.º 61.934/67, que definem as atividades privativas desses profissionais em contraponto ao desdobramento das atividades a serem executadas, objeto da licitação.

## DA DECISÃO

Ante o possível equívoco nas exigências de qualificação técnica apostas no Edital guerreado e, na hipótese levantada de isso trazer danos irreparáveis à administração pública numa relação contratual de serviços sem a regência de um profissional adequado como responsável técnico, faz-se necessário um estudo aprofundado para eventual reforma do projeto básico da licitação e, em consequência, do edital.

Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO *sine die* do presente certame, para revisão dos textos e eventual retificação dos mesmos.

Publique-se o extrato desta deliberação, intimando-se a impugnante da presente.

Cumpra-se.

Pedra Branca/CE, 19 de janeiro de 2022.

  
**Maria Vanderlucia Felipe**  
Secretária da Saúde